



MUNICÍPIO DE IVOTI

CÓDIGO
TRIBUTÁRIO

LEI MUNICIPAL Nº 2500/2009

DEZEMBRO/2009

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Matéria	Artigos
Título I	
Da Disposição Preliminar	1º
Capítulo I	
Elenco Tributário Municipal	2º
Capítulo II	
Do Fato Gerador	3º
Título II	
Dos Impostos	
Capítulo I	
Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana	
Seção I	
Da Incidência	4º e 5º
Seção II	
Da Base de Cálculo	6º a 13
Seção III	
Das Alíquotas	14 e 15
Seção IV	
Da Inscrição	16 a 22
Seção V	
Do Lançamento	23 a 25
Seção VI	
Da Comissão de Valores Imobiliários	26
Capítulo II	
Do Imposto sobre Transmissões “Inter Vivos”	
Seção I	
Da Incidência	27 a 29
Seção II	
Do Contribuinte	30
Seção III	
Da Base de Cálculo	31 a 33
Seção IV	
Da Alíquota	34
Seção V	
Do Pagamento do Imposto	35 a 37
Seção VI	
Do Prazo de Pagamento	38 a 40
Seção VII	
Da não Incidência	41
Seção VIII	
Da Isenção	42 e 43
Seção IX	
Da Restituição	44 e 45
Seção X	
Das Obrigações de Terceiros	46
Seção XI	
Da Reclamação e do Recurso	47 e 48
Capítulo III	

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I	
Da Incidência	49 a 52
Seção II	
Do Contribuinte e da Base de Cálculo e Alíquota	53 a 61
Seção III	
Da Inscrição	62 a 66
Seção IV	
Do Lançamento	67 a 74
Seção V	
Da Responsabilidade de Terceiros pela Retenção na Fonte	75 e 76
Seção VI	
Dos Documentos Fiscais	77 a 85
Seção VII	
Da Arrecadação	86 a 90
Título III	
Das Taxas	
Capítulo I	
Da Taxa de Expediente	
Seção I	
Da Incidência	91 e 92
Seção II	
Da Base de Cálculo e Alíquotas	93
Seção III	
Do Lançamento e Arrecadação	94
Seção IV	
Das Penalidades	95
Capítulo II	
Da Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria	
Seção I	
Da Incidência	96
Seção II	
Do Sujeito Passivo	97
Seção III	
Da Base de Cálculo	98
Capítulo III	
Localização de Estabelecimento de Qualquer Natureza e Ambulante	
Seção I	
Da Incidência e Licenciamento	99 e 100
Seção II	
Da Base de Cálculo e Alíquota	101
Seção III	
Do Lançamento e Arrecadação	102
Capítulo IV	
Da Taxa de Coleta de Lixo	
Seção I	
Da Incidência	103
Seção II	
Da Base de Cálculo e Alíquotas	104
Seção III	

Do Lançamento e Arrecadação	105
Capítulo V	
Da Taxa de Licença para Execução de Obras	
Seção I	
Da Incidência	106 a 107
Seção II	
Do Contribuinte	108
Seção III	
Da Base de Cálculo e Alíquotas	109
Seção IV	
Do Lançamento e Arrecadação	110
Capítulo VI	
Da Taxa de Fiscalização Ambiental	
Seção I	
Da Incidência	111 e 112
Seção II	
Do Sujeito Passivo	113 e 114
Seção III	
Da Base de Cálculo e Alíquotas	115 e 116
Seção IV	
Do Lançamento	117
Seção V	
Da Arrecadação	118
Capítulo VII	
Da Taxa de Estudo de Impacto de Vizinhaça	
Seção I	
Da Incidência	119 a 121
Seção II	
Do Sujeito Passivo	122
Seção III	
Da Base de Cálculo e Alíquotas	123 e 124
Seção IV	
Do Lançamento	125
Seção V	
Da Arrecadação	126 e 127
Capítulo VIII	
Da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	
Seção I	
Da Incidência	128
Seção II	
Do Sujeito Passivo	129
Seção III	
Da Base de Cálculo e Alíquotas	130
Seção IV	
Do Lançamento e Arrecadação	131
Título IV	
Da Contribuição de Melhoria	
Seção I	
Do Fato Gerador	132 e 133
Seção II	

Do Sujeito Passivo	134 a 136
Seção III	
Das Disposições Finais	137 e 138
Título V	
Das Normas Gerais de Direito Tributário	
Capítulo I	
Das Disposições Gerais	139 a 143
Capítulo II	
Da Obrigação Tributária	
Seção I	
Das Disposições Gerais	144
Seção II	
Do Fato Gerador	145 a 147
Seção III	
Do Sujeito Ativo	148
Seção IV	
Do Sujeito Passivo e da Responsabilidade Tributária	149 a 153
Seção V	
Da Solidariedade	154 e 155
Título VI	
Do Crédito Tributário	
Capítulo I	
Das Disposições Gerais	156 a 158
Capítulo II	
Da Constituição do Crédito Tributário	
Seção Única	
Do Lançamento	159 a 168
Título VII	
Do Procedimento Administrativo-Tributário	
Capítulo I	
Seção I	
Da Consulta	169 a 175
Seção II	
Da Fiscalização	176 a 182
Seção III	
Do Regime Especial de Fiscalização	183
Seção IV	
Das Certidões	184 a 188
Seção V	
Da Dívida Ativa	189 a 193
Seção VI	
Das Infrações e Penalidades	194 a 199
Capítulo II	
Do Processo Fiscal Tributário	
Seção I	
Das Disposições Preliminares	200
Seção II	
Da Notificação Preliminar	201
Seção III	
Do Auto de Infração	202 a 208

Seção IV	
Da Reclamação contra Lançamento	209 a 213
Seção V	
Da Restituição	214 a 218
Seção VI	
Do Termo de Apreensão e Depósito	219 a 221
Seção VII	
Do Auto de Embargo	222 e 223
Seção VIII	
Da Primeira Instância Administrativa	224 a 228
Seção IX	
Da Segunda Instância Administrativa	229 a 232
Título VIII	
Das Isenções	233 a 242
Título IX	
Das Disposições Gerais	243 a 247
Título X	
Das Disposições Finais	248 a 255

LEI MUNICIPAL Nº 2500/2009

“ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.”

MARIA DE LOURDES BAUERMANN, Prefeita Municipal de Ivoti.
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

TÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º É estabelecido, por esta Lei, o Código Tributário Municipal, consolidando a Legislação Tributária do Município, observados os princípios da Legislação Federal.

CAPÍTULO I ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 2º Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - impostos sobre:

- a)** propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b)** transmissões “inter vivos” de bens imóveis;
- c)** serviços de qualquer natureza;

II - taxas de:

- a)** expediente;
- b)** coleta de lixo;
- c)** localização de estabelecimento de qualquer natureza e ambulante;
- d)** fiscalização e/ou vistoria;
- e)** execução de obras;
- f)** fiscalização ambiental;
- g)** fiscalização de vigilância sanitária;
- h)** outras, instituídas em leis específicas;

III - contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 3º É fato gerador:

I - do imposto sobre:

- a)** a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município;
- b)** a Transmissão “inter vivos” por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos;
- c)** os Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a prestação de serviços por empresas ou a estas equiparados, ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

II - das Taxas:

a) a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

b) o exercício do poder de polícia;

III - da Contribuição de Melhoria: a melhoria decorrente da execução de obra pública.

Parágrafo único - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

a) a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

b) a destinação legal do produto da sua arrecadação.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 4º O imposto, de competência dos Municípios, incide sobre a propriedade predial e territorial urbana e tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, com ou sem edificação, localizado na zona urbana do Município ou de expansão urbana.

§ 1º - São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana.

§ 2º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 3º - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - PRÉDIO - O imóvel edificado, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - TERRENO - O imóvel sem edificação ou com construção em andamento, paralisada, incendiada ou em ruínas e, ainda, com prédios obsoletos que ofereçam perigo em sua utilização.

§ 4º - É considerado integrante do prédio, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

a) a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

b) a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5º A incidência do imposto independe do cumprimento de outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto repete-se anualmente, considerando-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano civil.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel.

Art. 7º O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do PRÉDIO: o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a área e o estado de conservação do imóvel ou outros elementos julgados úteis;

II - na avaliação de TERRENO: o preço do metro quadrado, a forma e a área real, corrigida nos moldes da Planta de Valores aprovada por lei específica;

III - na avaliação da GLEBA: o preço do metro quadrado, a forma e a área real corrigida nos moldes da Planta de Valores aprovada por lei específica.

Parágrafo único - No caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

Art. 8º O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado nos moldes da Planta de Valores, aprovada por lei específica, levando-se em consideração:

I - a estrutura da construção;

II - seu acabamento externo e interno;

III - os valores estabelecidos em contratos de construção;

IV - natureza, qualidade e estado de conservação dos materiais utilizados;

V - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

VI - quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º O preço do metro quadrado do terreno e o do hectare para gleba serão fixados, nos moldes da Planta de Valores, aprovada por lei específica, levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização ou preço;

IV - os melhoramentos existentes no logradouro.

Art. 10 O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste com o valor da construção e dependências, obtido através de métodos ou sistemática contida na Planta de Valores, aprovada por lei específica ou a serem estabelecidos pela Comissão de Valores Imobiliários.

Art. 11 O valor venal do terreno resultará do valor obtido através de métodos ou sistemática contida na Planta de Valores, aprovada por lei específica ou a serem estabelecidos pela Comissão de Valores Imobiliários.

Art. 12 O valor da gleba será obtido através de métodos ou sistemática contida na Planta de Valores, aprovada por lei específica ou a serem estabelecidos pela Comissão de Valores Imobiliários.

Parágrafo único - Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, Decreto do Executivo disporá sobre a correção anual com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que venha a substituí-lo calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 13 Toda gleba terá seu valor venal reduzido em 20% (vinte por cento), uma vez comprovada sua utilização em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária e agroindustrial.

SEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS

Art. 14 O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será cobrado anualmente e calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do Imposto será de 0,15% (quinze centésimos por cento) sobre o valor venal.

§ 2º - Quando se tratar de terreno ou gleba, a alíquota para o cálculo do imposto será de 1,25% (um por cento e vinte e cinco centésimos) sobre o valor venal, na sede, e 1,00% (um por cento) sobre o valor venal, na localidade de Picada Feijão.

Art. 15 O tributo a ser cobrado sobre os terrenos poderá sofrer um acréscimo progressivo, de no máximo 15% (quinze por cento) além do estabelecido por lei, sempre que eles forem baldios ou não possuírem muros construídos dentro dos padrões exigidos pela legislação vigente, nas seguintes hipóteses:

- a) possuírem terrenos baldios;
- b) possuírem muros e/ou passeios, construídos fora dos padrões ou mal conservados;
- c) possuírem terrenos com prédio incendiado, condenado a demolição ou a restauração, ou em ruínas, sem que providências sejam tomadas no sentido de adequá-lo à situação de terreno ou prédio.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 16 O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 17 O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 18 A inscrição, para cada imóvel, é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular de domínio ou seu possuidor a qualquer título;

III - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento legal.

Parágrafo único - No ato de inscrição é obrigatória a indicação do endereço do contribuinte, o qual será adotado como domicílio tributário para todos os efeitos legais.

Art. 19 A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil de titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento, depois de anotados e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, a inscrição deverá ser precedida do arquivamento, no Setor de Plantas e Cadastros, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte ao Setor de Plantas e Cadastros.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de construção e de utilização.

§ 4º - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários.

Art. 20 Estão sujeitos a nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de área;

III - a transferência da propriedade ou domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 21 Na inscrição do prédio ou de terreno serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal, e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada, e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;

b) interno, com mais de uma frente, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal;

c) de esquina, pela face do quarteirão correspondente à entrada principal;

d) encravado pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 22 O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações que houver, assim como, no caso de áreas loteadas ou construídas, em curso de venda:

I - a indicação dos lotes ou das unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Habite-se, a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 23 O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 24 O lançamento será feito em nome da pessoa física ou jurídica inscrita como contribuinte no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando de co-propriedades, o conhecimento será emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

Art. 25 A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano será processado da seguinte forma:

a) quando pago em cota única, sofrerá um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor lançado;

b) quando o valor for parcelado, pelo valor do lançamento dividido em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas com valores expressos em reais.

§ 1º - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento, pessoalmente, ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, constante do Cadastro Imobiliário.

§ 2º - O Poder Executivo divulgará pela imprensa as datas de vencimento das parcelas.

SEÇÃO VI DA COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS

Art. 26 Fica criada a Comissão de Valores Imobiliários do Município de Ivoti, com as seguintes atribuições:

I - fixar, anualmente, o valor venal dos imóveis urbanos do Município, para efeitos de tributação;

II - elaborar o seu regimento interno, estabelecendo sua forma de gestão.

§ 1º - A Comissão será constituída por 4 (quatro) membros, a saber:

I - um representante do Conselho Municipal do Plano Diretor e Urbanismo;

II - um corretor de imóveis;

III - um engenheiro civil ou arquiteto;

IV - secretário da Fazenda do Município.

§ 2º - Os membros da Comissão serão designados pelo Prefeito Municipal e terão mandato até o final da Legislatura, permitidas reconduções.

§ 3º - Os cargos dos membros da Comissão de Valores Imobiliários serão honoríficos e considerados como serviço público relevante, devendo tal circunstância constar dos atos designativos.

§ 4º - A Comissão poderá contar com um servidor municipal designado pelo Prefeito Municipal para exercer o cargo de secretário.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÕES “INTER VIVOS” SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 27 O Imposto sobre a Transmissão “inter vivos” por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 28 Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direito à aquisição.

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 29 Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 30 O contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 31 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a ele relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação será efetivada por comissão indicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 32 São, também, base de cálculo do imposto:

- I** - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II** - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III** - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 33 Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I** - projeto aprovado e licenciado para construção;
- II** - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III** - quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

SEÇÃO IV DA ALÍQUOTA

Art. 34 A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento) sobre o valor total da transmissão, inclusive no caso de adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros.

SEÇÃO V DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 35 No pagamento do Imposto não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no Artigo 38, em banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria da Secretaria da Fazenda do Município, mediante apresentação da guia do imposto, observado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no § 2º do Artigo 31.

Parágrafo único - A guia do imposto não será expedida se sobre o imóvel existirem débitos de qualquer natureza.

Art. 36 A Secretaria da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas a sua expressão, a seu preenchimento pelos contribuintes e a destinação de suas vias.

Art. 37 A guia processada em estabelecimento bancário, será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência ou da Tesouraria Municipal, bem como autenticação mecânica que informe a data e a importância paga.

SEÇÃO VI DO PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 38 O imposto será pago:

- I** - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II** - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a ele relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
- III** - na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
- IV** - na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção, e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto do imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o § 3º do Artigo 41, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgamento a sentença homologatória do cálculo:

1) nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica na transmissão de imóvel;

2) quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou de desistência;

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 39 Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente a extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único - O pagamento antecipado, nos moldes deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 40 Fica prorrogado, para o primeiro dia útil subsequente, o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia em que não ocorrer expediente normal na Prefeitura Municipal ou nas agências bancárias credenciadas.

SEÇÃO VII DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 41 O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriores transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda, quando não averbada na matrícula;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos ao patrimônio da pessoa jurídica para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II deste Artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste Artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando for superior a 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrente de vendas administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO

Art. 42 É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção de casa própria e cuja avaliação não ultrapasse a 8 (oito) URMs (Unidades de Referência Municipal);

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja avaliação fiscal não seja superior a 16 (dezesseis) URMs (Unidades de Referência Municipal).

§ 1º - Para os efeitos do disposto nos incisos I e II deste Artigo, considera-se:

a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste Artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, e se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal, ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º - As isenções que tratam os incisos I e II deste Artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados a recreação, lazer ou veraneio.

Art. 43 O reconhecimento das situações de isenção, imunidade ou não incidência, não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiário prestou prova falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar para os fins que lhe asseguram o benefício.

SEÇÃO IX DA RESTITUIÇÃO

Art. 44 O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:
I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 45 A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

SEÇÃO X DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 46 Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registros de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou da isenção.

Parágrafo único - Os Tabeliões ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto à data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria da Fazenda Municipal, ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento de imunidade, não incidência e/ou isenção tributária.

SEÇÃO XI DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 47 Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, reclamação à equipe instituída, conforme o § 2º do Artigo 31, a qual, em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

Art. 48 Não se conformando com a decisão da equipe de avaliação, constituída conforme o Artigo 31, é facultado ao contribuinte, mediante requerimento, recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias da ciência da decisão, ao Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências que entender necessárias e decidir em grau de última instância.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 49 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, ou a esta equiparada, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 - (VETADO)
- 3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.03 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortopedia.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres.

- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, e instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - (VETADO)
- 7.15 - (VETADO)
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

- 7.17** - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18** - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19** - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20** - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21** - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e outros recursos minerais.
- 7.22** - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8** - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01** - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02** - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9** - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01** - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02** - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03** - Guias de turismo.
- 10** - Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05** - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06** - Agenciamento marítimo.
- 10.07** - Agenciamento de notícias.
- 10.08** - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09** - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10** - Distribuição de bens de terceiros.
- 11** - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01** - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02** - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03** - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04** - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12** - Serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01** - Espetáculos teatrais.
- 12.02** - Exibições cinematográficas.
- 12.03** - Espetáculos circenses.
- 12.04** - Programas de auditório.
- 12.05** - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06** - Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07** - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08** - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09** - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10** - Corridas e competições de animais.
- 12.11** - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12** - Execução de música.
- 12.13** - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14** - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15** - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16** - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17** - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13** - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01** - (VETADO)
- 13.02** - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03** - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04** - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05** - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14** - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01** - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02** - Assistência técnica.
- 14.03** - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04** - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05** - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06** - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07** - Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08** - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09** - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10** - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF, ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

- 26.01** - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27** - Serviços de assistência social.
- 27.01** - Serviços de assistência social.
- 28** - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01** - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29** - Serviços de biblioteconomia.
- 29.01** - Serviços de biblioteconomia.
- 30** - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01** - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31** - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01** - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32** - Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01** - Serviços de desenhos técnicos.
- 33** - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01** - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34** - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01** - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35** - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01** - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36** - Serviços de meteorologia.
- 36.01** - Serviços de meteorologia.
- 37** - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01** - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38** - Serviços de museologia.
- 38.01** - Serviços de museologia.
- 39** - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01** - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40** - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01** - Obras de arte sob encomenda.
- § 2º** - Ficam, também, sujeitos ao imposto os serviços não expressos na Lista, mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipóteses de incidência de tributos federal ou estadual.
- § 3º** - O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 4º** - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 5º** - Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do § 1º do Artigo 49, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 6º** - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados no item 15 e seus subitens, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista pelo inciso II do Artigo 197 da Lei Federal nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

§ 7º - Para fins de tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao microempreendedor individual - MEI, às microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, será observada a legislação federal vigente naquilo que for pertinente.

Art. 50 A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido;

III - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado.

Art. 51 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 52 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contrato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Independentemente do disposto no caput e no § 1º, deste Artigo, o ISSQN será devido ao Município sempre que o seu território for o local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do caput e do § 1º deste Artigo;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05, do Artigo 49;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19, do Artigo 49;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04, do Artigo 49;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05, do Artigo 49;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09, do Artigo 49;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10, do Artigo 49;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11, do Artigo 49;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12, do Artigo 49;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16, do Artigo 49;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17, do Artigo 49;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18, do Artigo 49;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01, do Artigo 49;

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02, do Artigo 49;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04, do Artigo 49;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Artigo 49;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01, do Artigo 49;

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05, do Artigo 49;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10, do Artigo 49;

XXII - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20, do Artigo 49.

§ 3º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04, do Artigo 49, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Ivoti, em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, do Artigo 49, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Ivoti em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 5º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, do Artigo 49.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 53 O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço, pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou permanentemente, qualquer das atividades relacionadas no § 1º do art. 49.

Art. 54 São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I - o tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoa natural, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 1º do Artigo 49 desta Lei;

II - o tomador de serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.2, 17.05 e 17.10, do Artigo 49.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme Tabela que constitui o Anexo da presente Lei.

§ 2º - O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente a ocorrência do fato gerador ou o último dia útil anterior ao vencimento.

§ 3º - O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior será acrescido de juros, multa e atualização monetária, nos termos desta Lei.

§ 4º - Os responsáveis a que se refere este Artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.

§ 5º - Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, assim como os responsáveis que efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º - No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISSQN, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

Art. 55 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço, na forma da Tabela anexa ao Código Tributário Municipal.

§ 2º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04, do Artigo 49, forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, ferrovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada município.

§ 3º - Para obras e serviços de engenharia relacionados nos itens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05 e 7.20, do § 1º, do Artigo 49 do Código Tributário Municipal, a base de cálculo do ISS será, à escolha do contribuinte, uma das duas hipóteses abaixo citadas:

I - o custo do serviço prestado e a alíquota fixada em 2% (dois por cento), regulamentada através de Decreto;

II - o valor fixo previsto na Tabela I, anexa.

§ 4º - O prazo para a escolha das hipóteses citadas no parágrafo anterior, será o do início das obras ou projetos.

§ 5º - Elaborado o projeto ou iniciada a obra sem o respectivo alvará, será efetuada a tributação com base no maior dos valores entre os previstos nos incisos I e II, do § 4º deste artigo, acrescido de multa de 20% (vinte por cento).

§ 6º - Se a construção for de galpões, comercial ou similares e outros tipos de construção que possuam mais de 50% (cinquenta por cento) de área aberta, caracterizando um vão livre muito grande, terão seus valores abatidos em 50% (cinquenta por cento) sobre os valores fixados em tabela.

§ 7º - O ISSQN incidente sobre o custo do serviço da construção civil, poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais.

Art. 56 O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, nota fiscal de serviços, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 57 A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenham alterado de forma substancial.

Art. 58 Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração:

I - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes.

Parágrafo único - Dar-se-á o arbitramento quando:

I - o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda, extravio, roubo ou furto, dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo contribuinte;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VI - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 59 No caso da construção civil, a apuração do preço do serviço será efetivada com base em elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 60 Na construção realizada por não empresa, quando se tornar difícil a verificação do preço do serviço, ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda, em pauta de valores ou tabela que reflita o corrente na praça ou região, ou ainda, tomando por base elementos e valores considerados por outros Órgãos Públicos ou Entidades de Classe, quando então o ISSQN poderá ser cobrado ou retido na fonte por ocasião do licenciamento da obra, a uma alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço calculado nos termos em que dispuser o regulamento a ser baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo, contribuinte ou responsável solidário, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Art. 61 As alíquotas do ISSQN são as constantes da Tabela que constitui o Anexo desta lei.

§ 1º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 62 Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que enquadradas no inciso II, do Artigo 51, quando imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade, simultaneamente com o licenciamento.

Art. 63 Far-se-á inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 64 Para efeito de inscrição constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 65 Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade, e quando acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do registro na Junta Comercial do Estado.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, bem como sujeitará o infrator a multa.

Art. 66 A cessação de atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á a baixa da inscrição, após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o final do mês:

I - em que ocorrer a cessação das atividades, quando comunicado no prazo previsto no artigo anterior;

II - em que se fizer a comunicação, quando feita fora do prazo referido no artigo anterior.

§ 2º - O não cumprimento do disposto neste artigo, importará na baixa de ofício, sem prejuízo da cobrança do imposto e acréscimos devidos até o fim do exercício em que estiver ocorrendo a cessação.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis pelos agentes da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 67 O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através de guia de recolhimento mensal.

Parágrafo único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 68 No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 69 No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá a data de início das atividades ou à data do efetivo registro na Junta Comercial do Estado ou outro órgão correlato.

Art. 70 No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo Fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 71 Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do ato que regulou a estimativa, apresentar recurso contra o valor estimado.

Art. 72 O recolhimento será escriturado pelo contribuinte em Livro de Registro especial, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 73 Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o exercício em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 74 A guia de recolhimento do ISSQN será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO V DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS PELA RETENÇÃO NA FONTE

Art. 75 Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal de serviço ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu nome e número de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas;

III - o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora (contratante) dará ao prestador de serviço o recibo de retenção a que se refere este artigo, que lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

Art. 76 A retenção na fonte será regulamentada pelo executivo, quando necessário.

SEÇÃO VI DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 77 O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada aos serviços prestados.

Art. 78 Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos referidos serviços.

§ 1º - Os contribuintes, não optantes do SIMPLES nacional ou Micro-Empreendedor Individual - MEI, sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados acessoriamente, a apresentar até o último dia útil do mês de abril do exercício subsequente ao ano base a “Declaração Anual de Informações do ISSQN – DAI”.

§ 2º - O não cumprimento da obrigação acessória prevista no *caput*, enseja a aplicação de multa no valor correspondente a 0,4300.

Art. 79 O Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, os modelos para a sua escrituração, podendo ainda dispor sobre as dispensas e a obrigação de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou as atividades do contribuinte, bem assim, como estabelecer outras normas com vistas a regularidade da escrituração dos livros e arrecadação deste tributo.

Art. 80 Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais e o encaminhamento à autenticação, incorrendo nas penalidades cabíveis quando não o fizer até o prazo de 30 (trinta) dias, quando tratar-se de escrita manual e até o dia 30 de abril do ano subsequente ao da competência quando da forma informatizada.

Art. 81 Fica instituída a nota fiscal de prestação de serviços, a autorização para impressão, declarações e guias de recolhimento, cabendo ao Poder Executivo estabelecer as normas relativas a:

I - obrigatoriedade ou dispensa da emissão;

II - conteúdo e indicação;

III - forma e utilização;

IV - autenticação;

V - impressão;

VI - qualquer outra condição.

Art. 82 Tendo em vista a natureza dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá decretar, ou a Autoridade Administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 83 Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 84 Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Art. 85 Toda pessoa jurídica estabelecida no Município deverá informar, mensalmente, em Sistema específico a ser implantado pela Secretaria da Fazenda, se tomou e/ou prestou serviços, e em caso positivo, as notas fiscais correspondentes aos serviços prestados e/ou tomados.

§ 1º - Deverá constar da informação a identificação de qual empresa tomou e/ou para qual prestou serviços, bem como o número e o valor da nota fiscal correspondente.

§ 2º - O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo ensejará a aplicação de multa no valor correspondente a 0,0400 URM.

§ 3º - A penalidade de que trata o parágrafo anterior não será aplicada nos 60 (sessenta) dias iniciais da implantação do Sistema.

§ 4º - Regras específicas prevendo prazos e forma de preenchimento das informações do sistema serão estabelecidas e regulamentadas em Decreto.

SEÇÃO VII DA ARRECADAÇÃO

Art. 86 O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, cobrado sob a forma de quota fixa, de competência de pessoa física, será arrecadado, em cada exercício, de uma só vez, no mês de competência.

Parágrafo único - É instituído o mês de março como de competência para efeitos do disposto neste artigo.

Art. 87 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido por pessoa enquadrada no Simples Nacional, será recolhido no modo e prazo previsto na legislação federal aplicável.

Art. 88 O recolhimento do ISSQN por parte de empresas ou a estas equiparadas, que o recolhem em função da receita bruta, deverá ser efetivado até o dia 25 do mês subsequente à ocorrência do fator gerador, ou o último dia útil anterior ao vencimento.

Art. 89 O recolhimento do ISSQN relativo a obras será efetuado após a conclusão das mesmas, ou quando do pedido do Habite-se.

Art. 90 O recolhimento do ISSQN relativo a serviços de engenharia será efetuado quando do pedido de aprovação do projeto.

TÍTULO III DAS TAXAS CAPÍTULO I DA TAXA DE EXPEDIENTE SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 91 A taxa de expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 92 A expedição de documentos ou a prática de atos referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, seja individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas, mas constantes da Tabela em anexo.

§ 2º - Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Expediente:

I - requerimentos ou petições em defesa de direito pessoal ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - requerimento para fornecimento de certidão para defesa de direito e esclarecimento de situação pessoal.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 93 A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada de conformidade com os percentuais fixados na Tabela anexa a este Código.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 94 A taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido ou, ainda, nos prazos e condições fixados em Decreto.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 95 O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar atos sujeitos ao recolhimento da taxa sem o respectivo pagamento, ficará sujeito a multa igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do tributo devido.

CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 96 A Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria tem como fato gerador a fiscalização ou a vistoria anual do funcionamento regular de atividades e as diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando ao exame do atendimento das condições iniciais da concessão de licença e em face da legislação pertinente, e/ou pelo exercício regular do poder de polícia.

§1º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser praticado ou exercido no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 2º - A taxa deverá ser recolhida aos cofres do Município até o mês de março do ano subsequente ao da fiscalização e/ou vistoria.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 97 O contribuinte da taxa é a pessoa jurídica ou física que, no Município, exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de serviços de caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune de impostos.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 98 A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, será calculada de acordo com as alíquotas estabelecidas para cada categoria de contribuinte, conforme classificação em Tabela anexa a este Código.

Parágrafo único - Entende-se como contribuinte estabelecido aquele que, pela natureza de sua atividade, exerça sua profissão, comércio, indústria ou prestação de serviços, em instalação apropriada, com ou sem localização fixa em imóvel ou equivalente, com ou sem concurso de capital, ou ainda que, a juízo do Fisco Municipal, assim seja considerado.

CAPÍTULO III LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA E AMBULANTE SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E LICENCIAMENTO

Art. 99 A taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 100 Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

III - Para microempresas, empresas de pequeno porte e micro-empREENDEDOR individual - MEI, que possuam grau de risco ambiental e sanitário baixos poderá ser concedido Alvará de Licença Provisório, a partir do pagamento da respectiva taxa, nos mesmos valores correspondentes à concessão do alvará definitivo, desde que atendam todas as exigências legais para que o alvará provisório seja substituído por um definitivo, momento em que nenhuma taxa será cobrada.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias o início da atividade, a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para fins de baixa.

§ 6º - Dar-se-á a baixa depois de verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

§ 7º - No caso de pessoa jurídica, o prazo para a comunicação de lotação, de alteração de razão social, do ramo de atividade, transferência de endereço ou cessação das atividades, correrá a contar da data do registro junto à Junta Comercial do Estado.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 101 A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela em anexo a este Código.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 102 A taxa será lançada:

I - em relação à licença de localização, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício, previamente à expedição do respectivo documento;

II - em relação aos ambulantes e atividades similares, no momento da concessão de licença.

Parágrafo único - A taxa será arrecadada no ato do fornecimento ou entrega do Alvará.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 103 Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único - As taxas incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 104 A taxa diferenciada em função do custo presumido do serviço, são as estabelecidas na Tabela anexa a este Código.

§ 1º - As edificações de ocupação residencial até 40m² de área construída terão redução de 40% (quarenta por cento) no valor da taxa.

§ 2º - No caso de pagamento em cota única e até o vencimento, será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre a taxa de lixo constante da Tabela III, itens 1, 2, 3 e 4, anexa a este Código.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 105 O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único - Nos casos em que o serviço for instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente a do ano subsequente.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 106 A Taxa de Licença para Execução de Obras incide, sobre:

I - a fixação o alinhamento;

II - aprovação ou revalidação de projeto;

III - a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

V - aprovação de parcelamento de solo urbano;

VI - outras execuções de obras ou serviços de engenharia, previstos na Tabela em anexo a este Código.

Art. 107 Nenhuma obra de construção civil poderá ser iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 108 A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto da taxa.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 109 A taxa diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, na forma da Tabela que constitui anexo a este Código.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 110 A taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte e/ou de acordo com o previsto em decreto.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 111 A Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA incidirá sobre as atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, turístico, paisagístico, bem como à proteção do valor artístico e estético local.

Art. 112 Consideram-se atividades potencialmente lesivas:

I - As atividades definidas como potencialmente poluidoras ou lesivas na legislação federal ou estadual do Rio Grande do Sul;

II - Obras ou edificações que possam prejudicar ou dificultar a harmonia da população com o meio ambiente local, como tais consideradas:

a) todas as obras com mais de 19 (dezenove) metros de altura;

b) estruturas metálicas ou outras que destoem das construções locais;

III - Construções ou obras que envolvam a produção de ruídos, definida em Portaria da Secretaria da Saúde como potencialmente danosa;

IV - Instalação e remoção de fiação e transformadores elétricos;

V - Fontes emissoras de radiação eletromagnética.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 113 O contribuinte da Taxa de Fiscalização Ambiental é a pessoa física ou jurídica contratante da obra, prestação de serviços ou atividades referidas no artigo 112, bem como o executor da mesma, que será solidariamente responsável pelos tributos e penalidades devidos pelo contratante.

Art. 114 São também contribuintes quaisquer pessoas que efetuem atos potencialmente poluidores ou contribuam para a realização, ocultamento ou impunidade relativa a infrações ao meio ambiente.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 115 O valor cobrado pela Taxa de Fiscalização Ambiental será equivalente à contratação de assessoria externa por profissionais habilitados para elaboração do laudo de estudo de impacto ambiental.

Art. 116 As obras que dependam de estudo específico ou não constem do rol das mais freqüentes previstas em lei, terão como valor da taxa de elaboração do estudo de impacto ambiental o valor praticado no mercado.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 117 As Taxas de Fiscalização Ambiental podem ser lançadas antecipadamente ou posteriormente, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 118 A Taxa de Fiscalização Ambiental será arrecadada no prazo fixado em regulamento, podendo ser aplicado o regulamento relativo às taxas de localização.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 119 Elaboração pela Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos de prévio Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, quando entender cabível e necessário a elaboração por seu corpo técnico, em casos de obras que afetem a qualidade de vida da população, de acordo com o Artigo 37 da Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 120 Entende-se por obra que afeta a qualidade de vida da população de Ivoti a que importe em uma ou mais das hipóteses abaixo:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização ou desvalorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único - Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 121 A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 122 É contribuinte do Estudo de Impacto de Vizinhança qualquer pessoa física ou pessoa jurídica responsável por ato, construção ou contratação que incida em uma ou mais das hipóteses do artigo 120.

Parágrafo único - São isentas do Estudo do Impacto de Vizinhança as obras e atividades relacionadas como de pequena monta, em Portaria da Secretaria de Obras.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 123 O custo do Estudo do Impacto de Vizinhança será o da elaboração de um laudo de engenharia que contemple os requisitos do Artigo 37, da Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 124 O Município elaborará lei fixando o custo da taxa para as obras mais frequentes no Município, bem como o valor mínimo a ser pago para as demais obras cujo custo dependa de estudo específico ou não constem do rol das obras mais frequentes.

Parágrafo único - As obras que dependam de estudo específico ou não constem do rol das mais frequentes previstas em lei específica, terão como valor da taxa de elaboração do Estudo do Impacto de Vizinhança o valor cobrado por uma assessoria externa, a ser apresentado ao contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias do protocolo de seu pedido de licença.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 125 As taxas de estudo de impacto de vizinhança podem ser lançadas antecipadamente ou posteriormente, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 126 A Taxa de Estudo de Impacto de Vizinhança será arrecadada no prazo fixado em regulamento ou, na sua ausência, conforme o regulamento relativo às taxas de localização.

Art. 127 No caso de descumprimento da providência de elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e/ou do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, ensejará o infrator à multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da(s) respectiva(s) taxa(s) devida(s).

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 128 Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, que tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária especificados em Tabela anexa.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 129 É sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviço de saúde pública, que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária, ou seja, proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações, sujeitos aos mesmos controle e fiscalização.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 130 A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária é fixada conforme a Tabela para Lançamento e Cobrança, em anexo.

Parágrafo único - O valor da TFVS é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na tabela anexa.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 131 A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria, alvará de saúde, ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

§ 1º - O alvará sanitário terá validade pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 2º - No regulamento a que se refere o *caput* deste artigo, o Poder Executivo estabelecerá calendário para vistoria anual dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como das unidades prediais, sujeitos à fiscalização sanitária, para fins de revalidação do alvará sanitário, lançamentos e cobrança de taxa.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 132 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da conclusão de obra referida neste artigo.

Art. 133 A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 134 O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 135 Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento.

Art. 136 O tributo, igualmente, não incide nos casos de simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 137 Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 138 O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo.

TÍTULO V DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas previstas neste Código e de forma complementar as normas de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional, bem como das leis complementares à Constituição que o modifiquem.

Art. 140 A expressão *legislação tributária* compreende o presente Código, as leis, os decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 141 O conteúdo e alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 142 A Legislação Tributária no Município vigora em seu respectivo território e aplica-se desde o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, quando se tratar de:

I - instituição ou majoração de impostos e taxas;

II - novas hipóteses de incidência;

III - extinção ou redução de isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Parágrafo único - Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso I deste Artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 143 A Legislação Tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação tributária principal, relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 145 O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 146 O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 147 Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

SEÇÃO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 148 O sujeito ativo da obrigação é o Município de Ivoti, pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO E DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 149 O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é considerado:

I - contribuinte: quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 150 O sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 151 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bens imóveis, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta

responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 152 A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social e denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer atividade tributável;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 153 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação, é responsável pelos tributos devidos, à data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social e denominação, ou ainda, como empresário, antiga firma individual.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

Art. 154 São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 155 Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

TÍTULO VI DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 156 O crédito tributário decorre da obrigação tributária principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 157 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios a eles atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 158 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Parágrafo único - A Administração Pública Municipal deverá reter na fonte o valor de quaisquer débitos para com a administração direta ou indireta de Ivoti, descontando o valor a ser pago a terceiros a qualquer título, excetuados os pagamentos a título salarial.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Art. 159 Compete privativamente à Autoridade Administrativa constituir o crédito tributário previsto em lei, pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 160 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que, posteriormente, modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 161 O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza de seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 162 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à Autoridade Administrativa informações sobre matéria de fato indispensável a sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 163 Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa e judicial.

Art. 164 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela Autoridade Administrativa, nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da Legislação Tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma legal, a pedido de esclarecimentos formulado pela Autoridade Administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na Legislação Tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu inexatidão, fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 165 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - reclamação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da Autoridade Administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

Art. 166 O sujeito passivo será notificado do lançamento pessoalmente, no seu domicílio tributário, ou através de seu representante legalmente constituído, ou ainda, por via postal simples ou registrada, com aviso de recebimento.

§ 1º - Na impossibilidade de entrega, a notificação far-se-á por edital.

§ 2º - A recusa de recebimento da notificação por parte do contribuinte ou seu representante legal não invalida o lançamento.

Art. 167 A notificação de lançamento conterà, entre outros, os seguintes requisitos:

I - o endereço do imóvel, estabelecimento ou atividade profissional do sujeito passivo;

II - o nome do sujeito passivo;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo;

V - o prazo para recolhimento.

Art. 168 Será sempre de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para pagamento ou reclamação contra o lançamento, se outro prazo não dispuser, especificamente, a presente lei ou seu regulamento.

TÍTULO VII
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DA CONSULTA

Art. 169 Ao contribuinte responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Parágrafo único - A consulta somente deverá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não devendo abranger mais de um assunto por vez.

Art. 170 A consulta será dirigida à Secretaria da Fazenda, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída com os documentos necessários.

Art. 171 Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada ou esclarecimento pedido, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado.

Art. 172 Os órgãos fazendários funcionarão de forma a assegurar a maior rapidez possível na tramitação do processo de consulta e proporcionar pronta orientação ao consulente, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Parágrafo único - A resposta à consulta de que trata este artigo será dada ao consulente através de comunicação escrita.

Art. 173 Na hipótese de nova orientação fiscal, a mudança atingirá os casos, ressaltando-se o direito daqueles que procederem de acordo com a orientação anterior, vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 174 A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Art. 175 A autoridade administrativa dará resposta à consulta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

SEÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 176 Compete à Secretaria da Fazenda Municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de Legislação Tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os fiscais tributários o prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal, por período não superior a 60 (sessenta) dias úteis.

Art. 177 A fiscalização tributária será exercida:

I - diretamente pelo agente do fisco;

II - indiretamente, através dos elementos constantes do cadastro fiscal, ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 178 Os agentes do fisco terão livre acesso:

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II - às salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

Art. 179 A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 180 A Autoridade Administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do contribuinte a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais nas condições e formas definidas em lei ou regulamentos;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável;

IV - exigir os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

Art. 181 A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 182 O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento de tributo ou de penalidade, ainda que já lançados e pagos.

SEÇÃO III

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 183 O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido com circunstâncias agravantes, ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime especial de fiscalização obedecerá às normas a serem estabelecidas em Decreto.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 184 A prova de quitação de tributo será feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 03 (três) meses, contados da data de sua expedição.

Art. 185 A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de entrada do requerimento no protocolo, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 186 A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 187 Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitações ou liberação de créditos, será exigida, do interessado, certidão negativa de tributos.

Parágrafo único - Será tida como certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 188 A certidão narratória será fornecida mediante requerimento do interessado, e conterá obrigatoriamente:

I - o início e tipo de atividade exercida pelo contribuinte;

II - as datas dos pagamentos e a forma em que foram efetuados;

III - os números dos conhecimentos ou guias de recolhimento ou o número da autenticação mecânica do caixa recebedor;

IV - a discriminação dos demais elementos constantes do cadastro fiscal.

§ 1º - A certidão narratória de que trata o “caput” deste artigo não poderá ser expedida parcialmente, e sim abrangendo todo o período de inscrição do contribuinte, pessoa física ou jurídica.

§ 2º - A certidão negativa, para fins de escritura pública, somente será expedida e acompanhada da respectiva guia de ITBI.

SEÇÃO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 189 Constitui Dívida Ativa aquela definida como tributária ou não tributária, provenientes de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 190 A inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Art. 191 O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I** - o nome do devedor e, sendo o caso, dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II** - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato
- III** - a origem e a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV** - a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V** - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;
- VI** - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único - A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição, e poderá ser extraída através de processamento eletrônico e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 192 Os débitos inscritos em Dívida Ativa terão um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o seu valor atualizado.

Art. 193 Serão cancelados por ato do Poder Executivo os débitos fiscais:

- I** - legalmente prescritos;
- II** - de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento de que trata este artigo será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

SEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 194 Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 195 Os contribuintes que se encontram em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais, obras, equipamentos, e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta.

Art. 196 Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único - A responsabilidade será pessoal do agente, na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 197 A lei tributária que define infração ou comina penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I** - exclua a definição de determinado fato como infração;
- II** - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 198 São passíveis de penalidade por infração às disposições desta Lei:

- I** - igual a 100% (cem por cento) do montante do tributo devido, correspondendo ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir com incorreções, pedido de inscrição, solicitações de benefícios, declaração de receita bruta, desde que importe em redução ou suspensão do valor dos tributos, caracterizando, com isso, má fé ou omissão dolosa;

b) promover inscrição ou declaração de receita, fora dos prazos legais, exercer atividade circular com veículos de aluguel ou de transporte coletivo sem prévia licença;

c) iniciar obra de construção civil ou de reforma, efetuar aberturas de valas nas vias públicas, sem o prévio licenciamento;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, as alterações resultantes de construção, aumentos, reconstruções, demolições ou alterações de atividades, quando da omissão resultar alterações de tributo;

II - igual a 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação ou falta de recolhimento de imposto retido na fonte dentro dos prazos legais;

III - no valor correspondente a 0,1200 URM, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais, a transferência da propriedade, alteração de firma, nome ou razão social, localização e/ou atividade;

b) deixar de conduzir ou afixar o alvará em lugar visível, nos termos da legislação vigente;

c) extravio, perda, roubo ou furto do alvará, circunstância que deverá ser publicada em jornal de circulação local e comunicada a ocorrência à Polícia Civil, bem como, à Secretaria da Fazenda;

d) requerer a baixa cadastral fora do prazo regulamentar.

IV - no valor correspondente a 1,0000 URM, quando:

a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de sua atividade, praticar atos que visem a diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte a prática de infração;

V - no valor correspondente a 0,2500 URM, quando deixar de emitir a nota fiscal de serviço ou de escriturar o Registro Especial;

VI - no valor correspondente a 0,7500 URM, quando:

a) na falta de autenticação do comprovante de direito de ingresso, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou de escada rolante;

c) pelo extravio, perda, furto ou roubo de notas fiscais, por talonário, Série T, NT e F;

d) pelo extravio, perda, furto ou roubo de livros de ISS autenticados, por unidade;

e) quando infringir a dispositivos desta lei não cominados neste ou em outro capítulo;

VII - no valor correspondente entre 0,2000 URM a 2,0000 URM, na falsidade ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas;

VIII - no valor correspondente a 0,4300 URM, havendo descumprimento da obrigação acessória estabelecida no § 1º, do Artigo 80, ou apresentação fora do prazo.

IX - de 0,2000 URM, na apresentação dos livros do ISS para autenticação fora do prazo regulamentar.

Art. 199 Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro, e, verificando-se nova reincidência, em cada uma delas, a pena será acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Reincidência é nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 200 O Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I** - notificação preliminar;
- II** - auto de infração;
- III** - reclamação contra lançamento;
- IV** - pedido de restituição;
- V** - auto de apreensão e depósito;
- VI** - auto de embargo.

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 201 A Notificação Preliminar será expedida pelo agente do fisco nos casos de infração não dolosa, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, o contribuinte regularize sua situação.

§ 1º - Não providenciando o contribuinte em regularizar sua situação no prazo estabelecido na notificação, será dado início ao processo administrativo e tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º - Não caberá notificação preliminar nos casos de reincidência.

SEÇÃO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 202 As ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município, e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao ressarcimento do referido dano.

Art. 203 Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I** - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimidação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II** - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III** - com a lavratura do auto de infração;
- IV** - com qualquer ato escrito do agente do fisco que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Art. 204 O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I** - local, dia e hora da lavratura;
- II** - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III** - número de inscrição do autuado no CNPJ e do CPF, quando for o caso;
- IV** - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V** - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI** - cálculo dos tributos e multas;
- VII** - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto em Lei.

§ 3º - O auto de infração será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 205 O auto de infração deverá ser lavrado por funcionário habilitado para esse fim, por fiscal ou por comissões especiais.

Parágrafo único - As comissões especiais de que trata este artigo, serão designadas pelo Prefeito.

Art. 206 Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo de encerramento da fiscalização, onde deverá constar relato dos fatos e da infração verificada, com menção específica dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 207 Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 208 Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelado a multa fiscal, sem prévio despacho do titular da Fazenda Municipal, incorrendo nas penalidades cabíveis.

SEÇÃO IV **DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO**

Art. 209 O contribuinte poderá impugnar o lançamento no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação ou de qualquer ato pelo qual tomou conhecimento da existência.

Art. 210 A reclamação será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, terá efeito suspensivo e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 211 A reclamação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

V - o objetivo visado.

Art. 212 O impugnador, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, será notificado da decisão, mediante assinatura no processo ou por via postal, ou ainda por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Parágrafo único - A reclamação não será decidida sem informação do órgão competente, sob pena de nulidade.

Art. 213 Na hipótese da reclamação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados, já vencidos, serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste Artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo das quantias exigidas, na medida em que vencerem.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas.

SEÇÃO V DA RESTITUIÇÃO

Art. 214 O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 215 A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicados pela causa da restituição.

Art. 216 As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento.

Art. 217 Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 218 Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

SEÇÃO VI

DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO

Art. 219 Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte responsável ou de terceiros, desde que constituam prova material de infração da legislação vigente.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 220 A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentada, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositante que será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da Autoridade Administrativa.

Art. 221 Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento do autuado, mediante recibo e depósito das quantias exibidas, cuja importância será arbitrada pela Autoridade Administrativa, ficando retidas, até a decisão final, as espécies necessárias à prova.

SEÇÃO VII

DO AUTO DE EMBARGO

Art. 222 Quando se tratar de obra de construção civil, iniciada sem a prévia licença do Município, não tendo sido cumpridas as exigências do Auto de Infração dentro dos prazos estabelecidos ou mesmo sem a emissão deste, será lavrado o competente Auto de Embargo, determinando a imediata paralisação da obra, que só será liberada após sua realização.

Art. 223 O Município poderá requisitar Força Pública Federal ou Estadual para fazer cumprir a decisão do embargo de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO VIII

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 224 As impugnações contra lançamento, as defesas fiscais, as defesas contra termos de infração e termos de apreensão, bem como as representações contra funcionários ou impugnação a quaisquer procedimentos fiscais, serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Considera-se iniciado o procedimento administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito do agente do fisco que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 225 Tem a autoridade julgadora o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir a decisão.

Parágrafo único - Tal prazo poderá ser prorrogado em prazo, a critério da autoridade julgadora, se houver necessidade do colhimento de novas provas ou diligências.

Art. 226 Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligências, poderá a parte interessada interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição, a jurisdição da autoridade de primeira instância, devendo a decisão ser clara e precisa.

Art. 227 A decisão será levada ao conhecimento do interessado, total ou resumidamente, por ofício ou por edital, se houver necessidade, quando terá, igualmente, efeito de intimação, ao contribuinte, da decisão proferida.

Art. 228 Quando a decisão julgar procedente o procedimento fiscal fazendário que implique em recolhimento de critério tributário e/ou penalidade, o autuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o valor da condenação.

SEÇÃO IX

DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 229 Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário: quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da notificação de despacho, quando a ele contrário no todo ou em parte;

II - de ofício: a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora e no próprio despacho, quando contrário, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 1,0 (uma) unidade de referência municipal - URM.

Parágrafo único - Para interposição do recurso voluntário, o sujeito passivo deverá, obrigatoriamente, garantir a instância com o depósito prévio de 100% (cem por cento) do débito em julgamento.

Art. 230 A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - O prazo previsto no Artigo anterior poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, caso necessário.

Art. 231 A segunda instância administrativa será representada pelo Conselho Administrativo Superior, a ser constituído pelo Executivo.

Art. 232 São irrecorríveis as decisões unânimes do Conselho de Administração Superior, quando favoráveis ao Município.

Parágrafo único - Quando não for unânime a decisão do Conselho, ou quando desfavorável ao Município, no todo ou em parte, caberá recurso de ofício ao Prefeito Municipal, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após o conhecimento da decisão pelo sujeito passivo.

TÍTULO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 233 A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão.

Art. 234 Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - Às taxas e contribuições de melhoria;

II - Aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 235 A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, na forma em que a lei autorizar, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento onde o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - Tratando-se de imposto por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Art. 236 São isentos do pagamento de Contribuição de Melhoria e das Taxas as entidades culturais e desportivas, entidades sindicais dos trabalhadores, as sociedades sociais, esportivas e recreativas, associações de moradores e círculos de pais e mestres, as instituições religiosas e as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

Art. 237 São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - as entidades culturais e desportivas, as entidades sindicais dos trabalhadores, as sociedades sociais, esportivas e recreativas, associações de moradores e círculos de pais e mestres, as instituições religiosas e as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso de entidades imunes ou as descritas no inciso I deste Artigo;

III - viúva ou órfão menor, não emancipado, reconhecidamente pobres, proprietários de um único imóvel e com renda familiar não superior a um salário mínimo nacional;

IV - os contribuintes aposentados e os com idade superior a 65 anos, que percebam até 1 (um) salário mínimo nacional, residam em área territorial urbana com até 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), e possuam somente um imóvel no município.

V - outras isenções previstas em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso IV, não se aplica a regra do inciso I, do Artigo 239, podendo o benefício da isenção ser requerido até 15 de novembro do ano anterior à sua concessão.

§ 2º - O requerimento deverá ser protocolado perante a Secretaria da Fazenda, acostado da documentação necessária à comprovação do preenchimento das condições que asseguram o direito à isenção, especialmente a seguinte documentação: carteira de identidade, matrícula do imóvel, comprovante de residência, laudo expedido pelo Departamento Municipal de Assistência Social, comprovante de renda ou outra julgada necessária.

§ 3º - A isenção incide exclusivamente sobre o imóvel no qual reside o contribuinte beneficiado, e será automaticamente cancelada em caso de sucessão, a qualquer título.

Art. 238 Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - As entidades previstas no inciso I do Artigo 237;

II - A pessoa portadora de deficiência física que importe em redução da capacidade de trabalho em 50% (cinquenta por cento), sendo empregado e reconhecidamente pobre.

Art. 239 São isentos do ISSQN, além das hipóteses previstas no Artigo 238 desta Lei, as obras e os serviços de engenharia, relacionados nos itens 7.02, 7.03 e 7.20, do § 1º, do Artigo 49, do Código Tributário Municipal, que tiverem até 70 m² (setenta metros quadrados), quando for, comprovadamente, o primeiro e único imóvel do proprietário do terreno.

§ 1º - No caso de ampliação do imóvel superior a 50% (cinquenta por cento) desta metragem no prazo de até 05 (cinco anos), ocorrerá a incidência do imposto sobre a totalidade das obras e serviços de engenharia, incluída a metragem referida no caput deste artigo.

§ 2º - A isenção só incidirá sobre a construção, não abrangendo demolição, reforma, ampliação e outras obras assemelhadas.

Art. 240 O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 15 de novembro;

b) na data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da carta de Habite-se.

II - no que diz respeito ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

a) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita a alíquota fixa.

Art. 241 O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até gozar do benefício da isenção, as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena do cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 242 Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito de qualquer natureza perante a Fazenda Municipal;

II - a área do imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 243 A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca do cofre;

II - através de cobrança amigável;

III - mediante ação executiva.

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário credenciado.

Art. 244 Todo pagamento ou recolhimento de tributos ou de penalidade pecuniária far-se-á mediante a expedição obrigatória do competente documento de arrecadação, na forma estabelecida em decreto.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem emitido, subscrito ou fornecido.

Art. 245 Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, incidirá a Taxa SELIC, calculada mês a mês, desde a data do vencimento, até a data do efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento), e de multa moratória de 2% (dois por cento).

Art. 246 Os valores de impostos, taxas e Contribuição de Melhoria serão expressos em reais, nas guias de pagamento dos carnês.

Art. 247 Os débitos para com o Município, inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, acrescentando-se, neste caso, ônus de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - Cada parcela será atualizada mensalmente pelo índice de variação da taxa SELIC.

§ 2º - Os titulares dos débitos ou seus representantes legais deverão solicitar o parcelamento, através de requerimento junto à Secretaria da Fazenda.

§ 3º - O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais.

§ 4º - O Município poderá implantar Programas de Recuperação Fiscal, permitindo o parcelamento de tributos em maior número de vezes do que o previsto no “caput” deste artigo, através de lei aprovada pelo Poder Legislativo, com o intuito de aumentar a arrecadação tributária e solucionar os problemas de inadimplência do Município.

§ 5º - O parcelamento somente será requerido pelo contribuinte cadastrado ou por procuração.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 248 Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam em dia útil e de expediente normal na repartição.

Art. 249 A Unidade de Referência Municipal (URM) para os efeitos e fins do disposto neste Código é fixada em R\$ 546,00 (quinhentos e quarenta e seis reais), para o exercício de 2009.

§ 1º - A Unidade de Referência Municipal será atualizada anualmente, a cada início de exercício, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado do exercício anterior, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º - O valor da Unidade de Referência Municipal será sempre arredondado para a unidade de reais subsequente, desprezadas as frações em centavos.

Art. 250 No caso do microempreendedor individual - MEI, será concedido abatimento de 20% (vinte por cento) nas taxas de sua responsabilidade.

Art. 251 O Imposto Predial e Territorial Urbano será arrecadado em cada exercício, a ser estabelecido pelo Executivo.

Art. 252 As Tabelas anexas são partes integrantes da presente Lei.

Parágrafo único - As tabelas terão como referência para cálculo do valor a Unidade de Referência Municipal (URM), e serão reajustadas conforme a atualização desta Unidade.

Art. 253 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 254 Revogam-se, em 1º de janeiro de 2010, as Leis Municipais nº 2108/2004, 2124/2005, 2133/2005, 2147/2005, 2162/2005, 2178/2005, 2204/2005, 2205/2006, 2219/2006, 2276/2006, 2337/2007, 2343/2007 e 2352/2008.

Art. 255 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Prefeitura Municipal de Ivoti, aos vinte e quatro (24) dias do mês de dezembro de 2009.

MARIA DE LOURDES BAUERMANN
Prefeita Municipal

T A B E L A I
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO
SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

DISCRIMINAÇÃO	Unidade de Referência Municipal - URM
I - TRABALHO PESSOAL	
1. Profissionais liberais com formação em curso superior e legalmente equiparados, por ano ou fração proporcional	0,4550
2. Profissionais com formação em nível técnico e os legalmente equiparados, por ano ou fração proporcional	0,2300
3. Agenciamento, corretagem, representações comerciais e quaisquer outros tipos de intermediações, por ano ou fração proporcional	0,2300
4. Demais serviços não especificados nos itens acima, por ano ou fração proporcional	0,1125
II - SERVIÇOS DE TÁXI	
Calculado por veículo e por ano, ou fração proporcional, tanto para a pessoa física quanto a jurídica, à razão de	0,2300
III - EMPRESAS OU A ESSAS EQUIPARADAS	
Percentual sobre a receita bruta	
1. Banco	5%
2. Demais serviços	2%
3. Por profissional habilitado	
Para Pessoas Jurídicas que prestam serviços de contabilidade, optantes do Simples Nacional, assim definido pela lei do Simples Nacional, por mês	0,1000

T A B E L A I I
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE
TAXAS DE EXPEDIENTE E PREÇOS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	Unidade de Referência Municipal - URM
I – EXPEDIENTE	
1. Alterações e/ou baixas no cadastro fiscal de contribuintes (alvarás e ISS)	0,0250
2. Certidões, declarações, atestados, translados ou cópias datilografadas, segundas vias de documentos, por unidade	0,0600
3. Autenticação de plantas e documentos, por unidade	0,0200
4. Vistorias de prédios para expedição de carta de “habite-se”, por unidade habitacional e determinação de número	
4.1. no perímetro urbano	0,1125
4.2. fora do perímetro urbano	0,1712
5. Busca, por ano	0,0300
6. Emissão de listagem pelo computador, por folha	0,0087
7. Reprodução de documentos por fotocópia ou similar, por unidade	0,0019
8. Inscrição para Concurso Público	0,1000
9. Exemplar de:	
9.1. Código Administrativo	0,1000
9.2. Código de Obras	0,0800
9.3. Código de Posturas	0,1000
9.4. Código Tributário	0,1000
9.5. Planta Geral do Município	0,1000
A CND não será cobrada dos contribuintes que não tenham débitos para com a Fazenda Municipal.	
Para outros expedientes não previstos nesta Tabela, será cobrada a alíquota que maior semelhança apresentar com o assunto.	
II - APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E SEMOVENTES	
1. Apreensão, por dia ou fração	0,0225
2. Depósito, por dia ou fração:	
2.1. de veículos, por unidade	0,0150
2.2. de animais, por cabeça	0,0150
2.3. de mercadorias ou objetos, por espécie	0,0150
Obs.: As despesas decorrentes da apreensão, inerentes ao ato ou de conservação do objeto apreendido serão cobradas à parte.	
III - INSTALAÇÃO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADOS:	
1. Tendas, bancas, tabuleiros ou similares, por unidade e por mês	0,1112
2. Circos ou parques de diversões, por mês ou por local onde se instalar	0,1112
3. Estacionamento privativo de veículo, para fins comerciais ou de prestação de serviço, em locais previamente designados pelo Município, por mês ou fração	0,0120
IV - PARA UTILIZAÇÃO DE DEPENDÊNCIAS DO COMPLEXO DO CENTRO ESPORTIVO MUNICIPAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADOS:	

1. Do campo/gramado oficial, pela diária de uso	0,1400
2. Da Sala de Eventos, pela diária de uso	0,0600

V - PARA UTILIZAÇÃO DE DEPENDÊNCIAS DO COMPLEXO DO GINÁSIO MUNICIPAL 20 DE SETEMBRO, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADOS:

1. Da quadra esportiva oficial, pelo período de uma hora de uso	0,0625
2. Da quadra esportiva suplementar, pelo período de uma hora de uso	0,0250
3. Do Galpão Crioulo, pela diária de uso	0,1250
4. Das dependências internas do Ginásio, para realização de eventos, considerado uma diária de uso	1,2500
5. Das dependências do pavilhão nos fundos do Ginásio, pela diária de uso	0,1250

T A B E L A I I I
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE COLETA DE LIXO

DISCRIMINAÇÃO	Unidade de Referência Municipal - URM
I - TAXAS DE COLETA DE LIXO	
1. Territorial	0,1125
2. Residencial	0,2125
3. Comercial/Prestação de serviços	0,2775
4. Industrial	0,3462
5. Remoção especial de lixo, de entulhos, de terrenos baldios cuja limpeza tiver de ser efetuada pela Prefeitura por motivos de asseio ou estética urbana, e de detritos ou animais mortos, cobrado do proprietário ou do interessado, por carga e por viagem acima de 1 m ³	0,1712
6. Remoção de entulhos, cobrado do proprietário ou do interessado, por carga e por viagem acima de 1 m ³	0,1712
7. Remoção de resíduos tóxicos e perigosos por Kg	0,0200

T A B E L A I V
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA E AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	Unidade de Referência Municipal - URM
I - Licença inicial para funcionamento de atividades com localização fixa:	
1. Pessoas Jurídicas	0,2387
2. Pessoas Físicas	0,0937
II - Licença para funcionamento de atividades comerciais ou de prestação de serviços, de caráter eventual ou transitório, por dia	0,1362 a 5,7000
Obs.: A variação nos valores da taxa será de acordo com o tipo e a quantidade das mercadorias ou serviços a comercializar.	
III - Licença para atividades de caráter ambulante com localização determinada ou itinerante, por dia	0,1362
IV - Licença para atividades de caráter ambulante, de produtos primários (hortifrutigranjeiros) provindos de outros Municípios, por semestre	0,4837
V - Licença para o funcionamento de atividades de operações imobiliárias que careça de Alvará Municipal de Ivoti	0,3750

T A B E L A V
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
E/OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	Unidade de Referência Municipal - URM
I - Pessoas Jurídicas	0,2237
II - Pessoas Físicas	0,0825
III - De operações imobiliárias	0,2237

T A B E L A V I
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

DISCRIMINAÇÃO	Unidade de Referência Municipal - URM
I - DIVERSOS	
1. Loteamentos e desmembramentos, por metro quadrado	0,0002
1.1. Desdobramento e/ou fusões de áreas decorrentes de loteamentos ou desmembramentos já aprovados anteriormente, por metro quadrado	0,0001
Obs.: Excluem-se as áreas destinadas a logradouros públicos e aquelas doadas para o Município, sem ônus para os cofres públicos.	
2. Construção de prédio residencial por metro quadrado	
2.1. Em alvenaria	0,0030
2.2. Em madeira	0,0023
2.3. Em madeira e alvenaria - mista	0,0025
3. Construção de prédio industrial ou comercial por metro quadrado	
3.1. Em alvenaria	0,0030
3.2. Em alvenaria e madeira - mista	0,0030
3.3. Pavilhões	0,0015
Obs.: As licenças para reconstruções, reformas ou aumentos de área construída serão calculadas pelas alíquotas previstas nos itens 2 e 3 desta Tabela, de acordo com a natureza do projeto.	
4. Construção e reconstrução de fachada de edifícios, por metro quadrado de área construída	0,0030
II - OUTROS SERVIÇOS DE ENGENHARIA	
1. Construção de muro, por metro quadrado	0,0008
2. Construção ou instalação de piscina, por metro cúbico	0,0008
3. Construção de marquise, toldo ou cobertura, por metro quadrado	0,0008
4. Fixação de alinhamento:	
4.1. Em terreno de até 10 (dez) metros de testada	0,0300
4.2. Em terreno de testada superior a 10 (dez) metros, por metro quadrado ou fração que exceder	0,0038
4.3. Aplica-se o mesmo critério dos itens 4.1 e 4.2, em alinhamentos de terrenos de esquina	0,0019
5. Instalações:	
5.1. Colocação ou substituição de bomba de combustível ou lubrificante, inclusive tanques ou reservatórios desses, por unidade	0,0300
5.2. Instalação de elevadores, por unidade	0,0300

T A B E L A V I I
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE COMERCIAL

DISCRIMINAÇÃO	Unidade de Referência Municipal - URM
1. Painéis, faixas, anúncios em muros, por unidade e por vez	0,0312
2. Publicidade efetuada por alto-falante, em veículo, por dia	0,0312
3. Publicidade efetuada por alto-falantes na parte externa dos estabelecimentos comerciais ou a esses equiparados, por dia	0,0037
4. Publicidade sonora ou audiovisual, para fins comerciais por qualquer processo (exceto as efetuadas em jornais, revistas, rádio ou televisão), por mês ou fração	0,0087
5. Veículos de propaganda de estabelecimentos comerciais, industriais e demais serviços	0,1662

TABELA VIII
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DISCRIMINAÇÃO		Unidade de Referência Municipal - URM	
I - EXAMES			
1. Bacteriológico			0,2137
2. Químico de água, visando à potabilidade			0,2137
3. Piscinas de uso coletivo			0,2137
II - ALVARÁ INICIAL, RENOVAÇÃO ANUAL E REVALIDAÇÃO			
	Pessoa Física		Pessoa Jurídica
1 - ÁREA DE COMÉRCIO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS			
1.1. Açougue	0,1275		0,2137
1.2. Alimentos para Pronto Entrega	0,1275		0,2137
1.3. Bar	0,1275		0,2137
1.4. Beneficiadores e/ou Embaladores de Grãos e Cereais	0,1275		0,2137
1.5. Comércio Ambulante	0,1275		0,2137
1.6. Comércio Atacadista	0,1275		0,2137
1.7. Comércio de Alimentos Congelados	0,1275		0,2137
1.8. Comércio de Balas, Chocolates, Caramelos e Similares	0,1275		0,2137
1.9. Comércio de Frutas e Hortaliças	0,1275		0,2137
1.10. Comércio de Produtos de Confeitaria	0,1275		0,2137
1.11. Comércio de Produtos de Panificação - Padarias	0,1275		0,2137
1.12. Comércio de Secos e Molhados	0,1275		0,2137
1.13. Comércio de Sorvetes e Gelados	0,1275		0,2137
1.14. Depósito de Alimentos não Perecíveis	0,1275		0,2137
1.15. Depósito de Alimentos Perecíveis	0,1275		0,2137
1.16. Depósito de Bebidas	0,1275		0,2137
1.17. Depósito de Sorvetes e Gelados	0,1275		0,2137
1.18. Importadora e Distribuidora de Alimentos	0,1275		0,2137
1.19. Lancheria	0,1275		0,2137
1.20. Peixaria	0,1275		0,2137
1.21. Restaurante	0,1275		0,2137
1.22. Supermercado	0,1275		0,2137
1.23. Hotel	0,1275		0,2137
1.24. Motel	0,1275		0,2137
1.25. Serviço de transporte de alimentos (por veículo)	0,1275		0,1275
1.26. Indústria de alimentos (de competência do município)			0,2137
1.27. Indústria de Gelo	0,1275		0,2137
1.28. Congêneres	0,1275		0,2137
2 - ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE			
2.1. Ambulatório de Enfermagem	0,1275		0,2137
2.2. Posto de Saúde/Ambulatório	0,1275		0,2137
2.3. Serviço de Ultrasonografia	0,1275		0,2137

2.4. Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	0,1275	0,2137
2.5. Clínica de Fisiatria	0,1275	0,2137
2.6. Clínica de Fisioterapia	0,1275	0,2137
2.7. Clínica de Vacinas	0,1275	0,2137
2.8. Clínica Médica sem Procedimentos	0,1275	0,2137
2.9. Clínica e/ou Consultório Fonoaudiologia	0,1275	0,2137
2.10. Comunidades Terapêuticas	0,1275	0,2137
2.11. Consultório Médico	0,1275	0,2137
2.12. Consultório de Psicologia	0,1275	0,2137
2.13. Consultório de Nutrição	0,1275	0,2137
2.14. Consultório Odontológico	0,1275	0,2137
2.15. Consultório de Enfermagem	0,1275	0,2137
2.16. Farmácias e Drogarias	0,1275	0,2137
2.17. Laboratório de análises clínicas e patológicas	0,1275	0,2137
2.18. Hospital	0,1275	0,2137
2.19. Congêneres	0,1275	0,2137
3 - ÁREA DE COSMÉTICOS E SANEANTES		
3.1. Desinsetizadora e Desratizadora	0,1275	0,2137
3.2. Distribuidora sem Fracionamento	0,1275	0,2137
3.3. Comércio em Geral	0,1275	0,2137
3.4. Congêneres	0,1275	0,2137
4 - ÁREA DE ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE PARA SAÚDE		
4.1. Albergues	0,1275	0,2137
4.2. Barbearia	0,1275	0,2137
4.3. Clínica Veterinária	0,1275	0,2137
4.4. Consultório Veterinário	0,1275	0,2137
4.5. Gabinete de Podólogo/Pedicure	0,1275	0,2137
4.6. Instituto de Beleza	0,1275	0,2137
4.7. Serviços de Tatuagem, Piercing e Congêneres	0,1275	0,2137
4.8. Lavanderia	0,1275	0,2137
4.9. Necrotério, Cemitério, Crematório	0,1275	0,2137
4.10. Residencial para Idosos	0,1275	0,2137
4.11. Saunas e piscinas	0,1275	0,2137
4.12. SPAS	0,1275	0,2137
4.13. Serviço de Massoterapia	0,1275	0,2137
4.14. Ótica	0,1275	0,2137
4.15. Estabelecimentos de Ensino	0,1275	0,2137
4.16. Estações Rodoviárias e Ferroviárias	0,1275	0,2137
4.17. Congêneres	0,1275	0,2137

T A B E L A I X
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

I - LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. Licenciamento prévio:

1.1. Porte mínimo

Grau de poluição baixo	0,2000
Grau de poluição médio	0,2412
Grau de poluição alto	0,3250

1.2. Porte pequeno

Grau de poluição baixo	0,4812
Grau de poluição médio	0,5875
Grau de poluição alto	0,7737

1.3. Porte médio

Grau de poluição baixo	0,8875
Grau de poluição médio	1,2187
Grau de poluição alto	1,7962

1.4. Porte grande

Grau de poluição baixo	1,6225
Grau de poluição médio	2,5225
Grau de poluição alto	4,1187

1.5. Porte excepcional

Grau de poluição baixo	3,6087
Grau de poluição médio	5,1062
Grau de poluição alto	9,2637

2. Licenciamento para instalação:

2.1. Porte mínimo

Grau de poluição baixo	0,5562
Grau de poluição médio	0,6800
Grau de poluição alto	0,8825

2.2. Porte pequeno

Grau de poluição baixo	1,3537
Grau de poluição médio	1,6337
Grau de poluição alto	2,1062

2.3. Porte médio

Grau de poluição baixo	2,5162
Grau de poluição médio	4,6087
Grau de poluição alto	4,9975

2.4. Porte grande

Grau de poluição baixo	4,5925
Grau de poluição médio	7,0575
Grau de poluição alto	11,2500

2.5. Porte excepcional

Grau de poluição baixo	8,2662
Grau de poluição médio	14,2875
Grau de poluição alto	31,2587

3. Licenciamento para operação:

3.1. Porte mínimo

Grau de poluição baixo	0,2750
Grau de poluição médio	0,4712
Grau de poluição alto	0,7537

3.2. Porte pequeno

Grau de poluição baixo	0,6775
Grau de poluição médio	1,1450
Grau de poluição alto	1,8037

3.3. Porte médio

Grau de poluição baixo	1,2531
Grau de poluição médio	2,4062
Grau de poluição alto	3,8112

3.4. Porte grande

Grau de poluição baixo	2,2925
Grau de poluição médio	4,9450
Grau de poluição alto	9,6575

3.5. Porte excepcional

Grau de poluição baixo	5,5512
Grau de poluição médio	10,0462
Grau de poluição alto	21,7637